



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

LEI Nº. 380 DE 08 DE MARÇO DE 2017.

Atualiza o salário-mínimo dos servidores efetivos da Câmara Municipal e da outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas a Lei Orgânica do Município, faz saber que **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica atualizado para R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), como menor salário destinado ao vencimento básico dos servidores efetivos ou integrantes de quadro suplementar e em cargo comissionado da Câmara Municipal.

Art. 2º - Vetado

Art. 3º - Vetado

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017, e revogando as disposições em contrário.

Passagem - PB, 08 de março de 2017.

Magno Silva Martins
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

MENSAGEM VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 02/2017.

Cumpre-me informar que, na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município, vetei os art. 2º e 3º, nesta data, parcialmente o Projeto de Lei Legislativo nº 02/2017, originário deste Poder Legislativo, que autoriza a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores do Quadro Geral de Cargos da Câmara Municipal no importe de 7% com base em seus vencimentos na forma que especifica”, por considerá-lo que prejudica o limite com gastos com pessoal da referida casa.

Cabe esclarecer que o setor jurídico e contábil da Câmara de Vereadores e da Prefeitura, após uma análise mais aprofundada na concessão de reajustes percebeu que num período curto o poder legislativo iria superar o gastos com folha de pessoal, descumprindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O fato de reajustar o salário mínimo por si só já eleva os gastos com pessoal, sem contar que há menos de um ano os parlamentares tiveram reajuste com seus subsídios, gerando mais um obstáculo para a concessão deste reajuste.

Destaca-se, ainda, que parte dos servidores terá no mês de outubro do corrente ano um acréscimo de 5% sobre seus vencimentos, a título de mais uma parcela do quinquênio, pois estarão completando duas décadas de serviço prestado.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

Desde a promulgação da Constituição de 1988, tem-se observado acelerado crescimento da despesa dos poderes legislativo e judiciário nos três níveis de governo, o mesmo ocorrendo com o Ministério Público. Isso parece estar ligado ao fato de que a Constituição os protege de cortes de despesas determinados pelo Poder Executivo. Tendo em vista que Executivo, Legislativo e Judiciário são poderes "independentes e harmônicos entre si" (CF, art. 2º), a Constituição tratou de garantir ao Legislativo e Judiciário autonomia administrativa e financeira.

O Ministério Público, por sua vez, ainda que seja um órgão da estrutura do Poder Executivo, ganhou a mesma autonomia, para poder exercer, com liberdade, a sua função de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"(CF, art. 127). A idéia por trás desses dispositivos é a de manter o equilíbrio entre os Poderes, impedindo que o Executivo, administrador das finanças públicas, tolha a capacidade de fiscalizar, julgar e legislar dos demais Poderes por meio do racionamento de seus recursos financeiros e materiais.

A Constituição estabelece explicitamente que o Judiciário tem autonomia administrativa e financeira. Para o Ministério Público a Constituição utiliza a expressão "autonomia funcional e administrativa", não deixando claro se esta autonomia abarca a esfera financeira. Para o Legislativo Federal a expressão utilizada é ainda mais vaga: "competência privativa para dispor sobre sua organização e funcionamento". No caso dos legislativos municipais a autonomia financeira é ainda mais restrita: limita-se à fixação do subsídio dos vereadores pela própria Câmara, sujeita a limites explicitados pela própria Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

Essa classificação não é pacífica entre os administrativistas que consideram o Ministério Público independente em relação aos três Poderes da União.

Não obstante essa imprecisão na delimitação da autonomia para estipular o próprio orçamento, os poderes legislativo, judiciário e Ministério Público, nos três níveis de governo, elaboram, na prática, o próprio orçamento e o enviam ao Executivo, que tendem a incorporá-los, sem cortes significativos, ao Orçamento Geral. Isso é feito a despeito de a Constituição determinar, em todos os dispositivos referentes aos dois Poderes e ao Ministério Público, que seus orçamentos devem estar subordinados aos parâmetros fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na prática não há parâmetros que limitem o tamanho desses orçamentos. Durante a tramitação do orçamento nos legislativos federal, estadual e municipal poderia haver corte na dotação orçamentária proposta pelos poderes e órgãos acima citados, mas não parece haver incentivos da parte dos parlamentares para cortar o próprio orçamento, o que lhes retira espaço político para fazer cortes no judiciário ou no Ministério Público.

Um outro dispositivo da Constituição (art. 168) estabelece que os orçamentos dos dois poderes e do Ministério Público não podem ser contingenciados. Além disso, com base no princípio da separação dos Poderes, o STF decidiu pela inconstitucionalidade de um dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) que determinava a possibilidade de o Executivo, nos três níveis de governo, contingenciar recursos daqueles poderes casos eles não o fizessem de moto próprio, em momentos em que o cumprimento das metas fiscais estivesse ameaçado. O resultado é que os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, nos três



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

níveis de governo, têm amplo controle da magnitude e do ritmo de crescimento de seus respectivos orçamentos.

No plano municipal, isso representa uma grande capacidade das câmaras de ampliar seus orçamentos, sem que os prefeitos tenham instrumentos capazes de conter tal expansão. Chegamos, então, ao ponto fundamental que embasa a criação de limites às despesas dos legislativos municipais: a estrutura constitucional de autonomia dos poderes cria incentivos para a expansão exagerada das despesas dos legislativos municipais (na verdade dos legislativos de todos os níveis de governo, assim como do Judiciário e do Ministério Público). **Daí se justifica que, na própria Constituição Federal, haja uma cláusula impondo um teto a essas despesas, de forma a contrapor a força dos incentivo à expansão de gastos.**

É de se notar que o problema tende a ser mais intenso naqueles municípios que, como ressaltado acima, ao serem privilegiados pelos critérios das transferências federais e estaduais, dispõem de elevada receita per capita: onde o dinheiro "está sobrando", o prefeito tende a ter menos preocupação em criar conflito com a câmara na discussão do orçamento. O incentivo é o de pagar tudo o que a câmara pede para não ter desgaste político.

Em suma, temos claramente "falhas" no sistema federativo e de autonomia de poderes que reduzem a capacidade do município para regular, por si só, as despesas de sua câmara, o que leva à necessidade da imposição de limites constitucionais à autonomia daqueles entes, sob a forma de limites máximos aos gastos das câmaras municipais. A rigor, a argumentação acima nos leva a conclusão de que seria plenamente justificável a imposição de tetos à despesa não só do Legislativo municipal, mas também dos legislativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ nº. 08.876.104/0001-76

Federal e Estadual, bem como do Judiciário e Ministério Público, em todos os níveis da Federação.

Desta maneira visando não comprometer os limites com gastos de pessoal e em diálogo com os técnicos responsáveis optamos pelo veto parcial do referido projeto de Lei.

Passagem – PB, 08 de março de 2017.

Magno Silva Martins

Prefeito Constitucional